



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## LEI N.º 1.082, DE 24 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação (PME) de Pirapora do Bom Jesus – 2015-2025.

**GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**, Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** É aprovado o Plano Municipal de Educação (PME) de Pirapora do Bom Jesus, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma de Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8.º da Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, e no inciso I do art. 11 da Lei Federal n.º 9.396, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 2.º** São diretrizes do PME:

**I** - erradicação do analfabetismo;

**II** - universalização do atendimento escolar;

**III** - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**IV** - melhoria da qualidade da educação;

**V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**VII** - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

**VIII** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública como proporção do Orçamento Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

**IX** - valorização dos (as) profissionais da educação;

**X** - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Parágrafo único.** As estratégias deste PME devem:

**I** - assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

**II** - considerar as necessidades específicas da população do campo, assegurada à equidade educacional e a diversidade cultural;

**III** - garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de responsabilidade do Município.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**I** – Secretaria Municipal de Educação - SME;

**II** - Comissão de Educação da Câmara Municipal;

**III** - Conselho Municipal de Educação - CME;

**IV** - Fórum Municipal de Educação.

**§ 1.º** Compete, ainda, às instâncias referidas no “caput” deste artigo:

**I** - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da “internet”;

**II** - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

**III** – analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender as necessidades financeiras do cumprimento das metas deste PME.

**§ 2.º** A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4.º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

**§ 3.º** Os processos de revisão deste Plano serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**§ 4.º** A meta progressiva de investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 5.º** O Município promoverá a realização de pelo menos 4 (quatro) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1.º** Ao Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no “caput”, compete:

**I** - acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

**II** - promover a articulação das Conferências Municipais de Educação com as Conferências Regionais, Estaduais e Nacionais.

**§ 2.º** As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de 2 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

**Art. 6.º** Fica assegurado o regime de colaboração entre Município, Estado de São Paulo e União para a consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

**§ 1.º** Os gestores municipais adotarão as medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME que forem atribuição legal do Município.

**§ 2.º** As estratégias definidas no Anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação com o Estado e a União e outros entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3.º** O fortalecimento do regime de colaboração com outros Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 7.º** Para a garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

**Art. 8.º** O Plano Municipal de Educação de Pirapora do Bom Jesus abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam as incumbências que lhe forem destinadas por lei.

**§ 1.º** Será criada, no prazo de 6 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta lei, uma Comissão Municipal de Articulação Interfederativa, com previsão de participação de representantes do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de pactuar as ações de colaboração técnica e financeira para o atendimento da demanda e a melhoria da qualidade, nos termos do PME e respeitadas as incumbências estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2.º** A Comissão Municipal de Articulação Interfederativa de que trata o parágrafo anterior desenvolverá e publicará, no prazo de 1 (um) ano, plano articulado de trabalho para a implementação, em regime de colaboração e respeitadas as atribuições legais de cada ente federado.

**Art. 9.º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 10.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao PME a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação coordenarão o processo de elaboração da proposta do PME, que deverá ser realizada com ampla participação de representantes da



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

comunidade educacional e da sociedade civil e posteriormente encaminhada pelo Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 24 de junho de 2015.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 24 de julho de 2015.

**Gregório Rodrigues Pontes Maglio**  
**Prefeito Municipal**

Publicada por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1º da Lei Municipal nº 380/94, e registrado na Secretaria Municipal de Governo na data supra.

José Antonio Missé Rosa  
**Secretário de Governo**